



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO N° 353/2025 GP CM

São Pedro da Aldeia, 28 de agosto de 2025.

Exmo. Sr.

Vereador JEAN PIERRE BORGES DE SOUZA

Presidente da Câmara Municipal de São Pedro da Aldeia/RJ

Ref.: Ofício GP-CM nº 158/2025 – Autógrafo do Projeto de Lei nº 028/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, venho através deste manifestar a Vossa Excelência as considerações condizentes ao **Autógrafo do Projeto de Lei nº 028/2025**, promovido pelo **Vereador Pedro Henrique Oliveira de Abreu**, que “**Dispõe sobre a proibição da contratação de artistas, shows e eventos que façam apologia ao crime organizado ou ao uso de drogas com recursos públicos municipais, e dá outras providências**”, aprovado em sessão realizada no dia 10 de junho de 2025.

Trata-se de autógrafo de Projeto de Lei que “dispõe sobre a contratação de artistas, shows e eventos que façam apologia ao crime organizado ou ao uso de drogas com recursos públicos municipais”.

No que tange ao aspecto formal, observa-se que, nos termos do artigo 22, XXVII da Constituição Federal, é competência privativa da União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação. A respeito do tema o STF possui precedentes que solidificam o entendimento da Corte no sentido de que qualquer tentativa de inovar, em sede local, sobre os critérios estruturais de contratação atenta contra a competência legislativa da União, a título de exemplo:

Ação direta de inconstitucionalidade: L. Distrital 3.705, de 21.11.2005, que cria restrições a empresas que discriminarem na contratação de mão-de-obra: inconstitucionalidade declarada. 1. Ofensa à competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação administrativa, em todas



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais de todos os entes da Federação (CF, art. 22, XXVII) e para dispor sobre Direito do Trabalho e inspeção do trabalho (CF, arts. 21, XXIV e 22, I). 2. Afronta ao art. 37, XXI, da Constituição da República - norma de observância compulsória pelas ordens locais - segundo o qual a disciplina legal das licitações há de assegurar a "igualdade de condições de todos os concorrentes", o que é incompatível com a proibição de licitar em função de um critério - o da discriminação de empregados inscritos em cadastros restritivos de crédito -, que não tem pertinência com a exigência de garantia do cumprimento do contrato objeto do concurso.(STF - ADI: 3670 DF, Relator.: SEPÚLVEDA PERTENCE, Data de Julgamento: 02/04/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 18/05/2007).

Ademais, a apologia ao crime configura infração penal tipificada pelo artigo 287 do Código Penal e a aplicação da sanção penal correspondente pressupõe o devido processo legal que culmine em sentença penal condenatória transitada em julgado. Desse modo, a tentativa de transformar uma infração penal em critério impeditivo de contratação pública pode ser entendido como afronta à competência privativa da União para legislar sobre Direito Penal e Processo Penal, bem como ao princípio da presunção de inocência.

Quanto ao aspecto material irretocável a manifestação da Secretaria Municipal de Cultura às fls. 15 quando afirma que: "*a proposição legislativa carece de critérios objetivos para caracterização do que constitui "apologia ao crime" o que pode levar a interpretações subjetivas e restrições indevidas a manifestações culturais legítimas.*" e que: "*a atual redação do projeto não oferece as salvaguardas necessárias para garantir que manifestações artísticas legítimas não sejam indevidamente atingidas.*".

A liberdade de expressão ocupa posição de proeminência no ordenamento jurídico constitucional, integrando a base do Estado Democrático e um dos pilares do ordenamento jurídico pátrio. Porquanto, pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que são vedados quaisquer atos que impliquem em censura prévia ou limitações apriorísticas no pleno exercício da liberdade de expressão. À luz de tal jurisprudência, o controle dos excessos no exercício das liberdades individuais deve ser feito *a posteriori*, mediante responsabilização civil, administrativa ou criminal. O próprio STF também já reconheceu que a liberdade de expressão artística transcende a mera garantia individual para se constituir em elemento estruturante da ordem democrática.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO PEDRO DA ALDEIA
GABINETE DO PREFEITO

Cabe ressaltar ainda, que a mera narrativa artística de situações envolvendo crimes ou drogas não configura necessariamente apologia, a caracterização deste delito exige, análise casuística e criteriosa dos elementos objetivos e subjetivos do tipo penal nas esferas competentes, não podendo ser presumida de forma genérica, muito menos prévia, pelo Poder Público.

Assim, o projeto em análise, ao estabelecer vedação genérica à contratação de artistas pelo Município com base em conceitos jurídicos indeterminados institui mecanismo de censura prévia aparentemente incompatível com o texto constitucional podendo resultar em restrição desproporcional à liberdade de expressão artística.

Pelas razões aqui apresentadas, o **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ALDEIA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do art. 72 da Lei Orgânica Municipal, decide **VETAR INTEGRALMENTE o Autógrafo do Projeto de Lei nº 028/2025.**

Atenciosamente,

FÁBIO DO PASTEL
Carlos Fábio da Silva
=Prefeito=

**CORRESPONDENCIA
RECEBIDA**

EM, 03/10/2025 às 16:30h

Assinatura
Edvaldo Piedade dos Santos
Matrícula 1921 / COM
Câmara Municipal de S. P. da Aldeia